



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 026 DE MAIO DE 2023**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe tem por escopo o Desígnio de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Alteração Parcial nº 4.698, de 31 de março de 2009, que versa sobre o pagamento de gratificação de produtividade aos Fiscais de Rendas, Agentes Fiscais e demais Servidores em exercício na Secretaria Municipal de Finanças, e dá outras providências.**

A proposta em pauta veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que por conveniência alterar a forma de pontuação e a gratificação mensal e individual auferida nos autos de infração lavrado pelos Fiscais de Tributos Municipais, para atender a demanda atual da Secretaria, sem representar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais.

É avultoso descerever, que o Desígnio em questão, encontra merito e fundamentação legal, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, pois assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que versem sobre:

***IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.***

No mesmo Diploma Legal, é importante salientar, o artigo 90, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pois assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Urge salientar, ainda, que a modificação legislativa pretendida não trará aos cofres municipais qualquer impacto financeiro.

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 dessa Colenda Casa Legislativa.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e Considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desse Parlamento.

Plenário Vicente Santorio, em 12 de junho de 2023.



---

CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.



---

VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

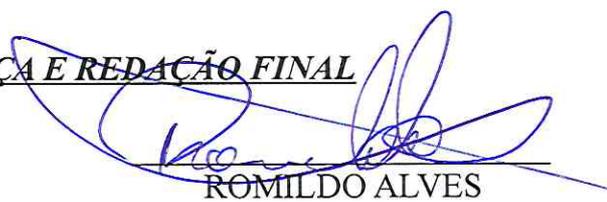
Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando, com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



---

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



---

ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**



---

MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.



---

JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

